TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

RAL
CENTROS DE ARBITRAGEM

Processo n.º 162/2023/RM

Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO

1º - *O contrato de empreitada de consumo consiste na relação "estabelecida entre alguém que destina a obra encomendada a um uso não profissional e outrem que exerce com caráter profissional uma determinada atividade económica, a qual abrange a realização da obra em causa, mediante remuneração";*

2º- *Ao contrato de empreitada de consumo aplica-se, não o regime geral do CC, mas o regime especial da responsabilidade pelos defeitos das obras nos contratos de empreitadas de consumo, cuja disciplina se encontra plasmada no DL nº 84/2008, atenta a data* da celebração do contrato de empreitada ser posterior a 01.01.2022*;*

3º - *Mediante o pagamento de um preço, obrigação do consumidor, o prestador de serviço contra obriga-se a efectuar o serviço solicitado, pelo que todo o negócio jurídico deve ser pontualmente cumprido e no cumprimento das obrigações como no exercício do direito correspondente devem as partes proceder de boa fé (arts.406º, nº1 e 762º, nº 2 do CC).*

4º. *Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa;*

5º. *O incumprimento de obrigações contratuais como as decorrentes de um contrato misto de prestação de serviços, na modalidade de empreitada, e de fornecimento de bens, pode dar origem a danos não patrimoniais merecedores da tutela do direito através da atribuição de uma indemnização, desde que o reclamante, alegue e prova os danos que sofreu.*

I – RELATÓRIO

1.1 O reclamante (representado por Mandatária) apresentou reclamação pretendendo a condenação da reclamada nos seguintes termos:

1. "Repor a conformidade do bem, através da reparação ou substituição do bem;

2. Em caso de impossibilidade de reposição da conformidade, deve pagar ao Reclamante o valor do bem;

3. Pagar ao reclamante quantia não inferior a €200,00, pela privação do uso do telemóvel;

4. Pagar ao reclamante as despesas a que a Reclamada deu lugar, desde logo com a constituição de mandatária, em quantia não inferior a €200,00, uma vez que o Reclamante está ausente do país;

5. Pagar quaisquer custos em que o Reclamante eventualmente venha a incorrer, com a presente reclamação junto do Triave".

1.2 A causa de pedir e o pedido constantes da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3 A reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave, interveio na fase arbitral deste processo, esteve representada por Mandatária e apresentou contestação oral, alegando:

"1. O Reclamante se dirigiu à loja da Reclamada, na em 22.08.2022, para solicitar cotação para uma tampa de um equipamento uma vez que a sua se encontrava partida.

2. O Reclamante foi de imediato informado na loja que a tampa disponível para venda não era original, conforme expressamente também indicado no RMA 17163, que foi entregue ao Reclamante.

3. Não obstante, o Reclamante solicitou a reparação do equipamento.

4. Para a respetiva reparação, a Reclamada utilizou, e utiliza, uma máquina laser própria para o efeito e, por isso mesmo, o equipamento/telemóvel não é sequer aberto. Ou seja, o serviço é efetuado no exterior.

5. Assim, o equipamento em referência foi reparado e entregue ao Reclamante.

6. E foi bem reparado. Tanto assim que apenas 2 meses depois, no dia 31.10.2022, o telemóvel foi entregue na mesma loja, com a indicação de que se encontrava com problemas, que se reiniciava.

7. Desconhece a Reclamada se o equipamento teve, no entanto, algum tipo de intervenção, em Portugal ou em Angola.

8. De todo o modo, na sequência da nova visita à loja, o telemóvel foi testado e o relatório de erros detetou problemas na placa e numa flex power.

9. O Cliente foi informado, por intermédio da sua mandatária, em loja, a qual deu indicações para avançar com a respetiva reparação.

10. No seguimento das instruções para reparação, o equipamento foi aberto e, nessa altura, a Reclamada constatou que o telefone tinha já várias peças não originais no interior e que já tinha sido aberto anteriormente, mas não pela Reclamada,

11. sendo que o aspeto do equipamento em causa levava a crer que se tratava de um telefone recondicionado.

12. Os técnicos da Reclamada testaram o equipamento com uma flex power nova, mas tal não resolveu o problema

13. e, por isso, a Reclamada informou o Reclamante que o telefone teria de ser reparado externamente ou na considerando que o problema se encontrava na placa, facto que é completamente alheio à Reclamada ou a qualquer intervenção prévia por parte da mesma.

14. Quer assim dizer que a Reclamada ou a sua intervenção no equipamento em referência nada têm que ver com a reclamação apresentada, sendo certo que a mesma não interveio ou mexeu no interior do equipamento aquando da reparação do vidro traseiro.

15. Mais se refere que, quanto aos selos de humidade aludidos pelo Reclamante, o equipamento não os tem, pois, conforme se referiu, o telemóvel apresentava já várias peças não originais, como é o caso do respetivo display – facto que doi também alegadamente mencionado pela mencionada pelo Reclamante na sua petição inicial.

16. Não existe, portanto, nenhum suporte factual e/ou fundamento legal para o peticionado pelo Reclamante,

17. e menos ainda para substituição do bem, pagamento do respetivo valor, indemnização por privação do uso ou honorários com mandatária".

Apresentou 1 testemunha.

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes presentes na audiência não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

II- <u>OBJETO DO LITÍGIO</u>

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*))[1] cinge-se na questão de saber se se verificam os pressupostos de que depende o direito do reclamante a que a reclamada proceda à reparação ou substituição do bem ou nessa impossibilidade ao pagamento do valor do equipamento e se lhe assiste ou não o direito de ser ressarcido dos danos derivados da privação do uso do telemóvel e despesas tidas com a apresentação da reclamação, designadamente com os honorários à sua Mandatária e, portanto, se se encontram verificados os pressupostos constitutivos do direito a indemnização de que o reclamante se arroga titular.

III- SANEADOR

Nos termos do artigo 14.º do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no artigo 11.º do referido regulamento.

A audiência arbitral realizou-se a 10 de maio de 2023 na ausência do reclamante, que se encontrava devidamente patrocinado pela sua Ilustre Mandatária e com a presença da reclamada, também representada pela sua Ilustre Mandatária, ambas com procurações previamente juntas aos autos.

A Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados ou prestados a consumidores residentes em Portugal.

Este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um processo de conflito de consumo, iniciado por consumidor, decorrente da celebração de um contrato com um profissional (pessoa coletiva), na área de residência do reclamante.

[1] Sobre as noções de "litígio", material e formal, "questões", "*thema decidendum*", "questões fundamentais" e "questões instrumentais", ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.

Este Tribunal arbitral é, assim, competente, considerando a vontade manifestada pelo autor/consumidor, a natureza do litígio e a sujeição deste (litígio) ao regime de arbitragem necessária.

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias a conhecer.

Passa-se de imediato à apreciação do mérito do pedido.

IV- FUNDAMENTAÇÃO

Da Fundamentação de Facto

4.1 Factos Provados

Atendendo às alegações fáticas do reclamante, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) O reclamante, a 22 de agosto de 2022, dirigiu-se à loja da reclamada sita na para proceder à troca do vidro traseiro do seu telemóvel que se encontrava partido, telemóvel esse que apresentava o número de série – facto admitido pelas partes;

b) O reclamante foi informado na loja que a tampa disponível para venda não era original e, não obstante tal informação prestada pela reclamada, aceitou a reparação do equipamento - facto admitido pelas partes;

c) Para a reparação do equipamento a reclamada utilizou uma máquina laser própria para o efeito da qual resulta que o equipamento não é aberto uma vez que o serviço é efetuado no exterior do equipamento– facto que se julga provado com base no depoimento da testemunha

d) O vidro do telemóvel foi reparado e entregue o equipamento ao reclamante tendo este pago, pelo serviço prestado pela reclamada a quantia de €74,80 (setenta e quatro euros e oitenta cêntimos) – facto que se julga provado com base no confessado pelo reclamante e no depoimento da testemunha

e) A 31 de outubro de 2022 o telemóvel foi entregue na loja da reclamada alegando o reclamante que o equipamento se encontrava com problemas ao reiniciar – facto admitido pelas partes;

f) O telemóvel foi testado pela reclamada tendo sido detetado problemas na placa e numa – Facto que se julga provado com base no depoimento da testemunha

g) O equipamento foi aberto tendo a reclamada constatado que o telemóvel tinha várias peças não originais no interior, entendendo por isso, que se tratava de em equipamento recondicionado – Facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante e da testemunha

h) A reclamada informou o reclamante que o telefone teria de ser reparado externamente ou na com custos para o reclamante, considerando que o problema se encontrava na placa, possibilidade que o reclamante declinou – Facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante e da testemunha

i) O reclamante, em data não concretamente apurada, mas anterior a 22.08.2022 adquiriu o telemóvel em segunda mão a pessoa ou empresa não identificada e por preço não apurado– facto que resulta provado do depoimento da testemunha irmão do reclamante.

4.2 Factos Não Provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado:

a) Que a substituição, pela reclamada, do vidro partido do telemóvel do reclamante tenha provocado danos no equipamento que alterassem o seu normal funcionamento;

b) Que o equipamento se encontrava a funcionar em devidas condições antes d éter sido entregue na reclamada para substituição do vidro que se encontrava partido;

c) Que o reclamante, por facto imputável à reclamada, se viu privado do equipamento;

d) Toda a demais factualidade alegada.

V - MOTIVAÇÃO

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelo reclamante, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º n.º 2 alínea a) do CPC).

Posto isto, o juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor/reclamante (cfr. artºs 596º nº 1 e 607º nºs 2 a 4 do CPC na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº 607º nº5 do C.P.C. na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g. força probatória plena dos documentos autênticos - cfr. artº 371º do C.C) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas [ou inexistência destas] apresentadas (ou não) por ambas as partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações da testemunha arrolada pelo reclamante bem como no depoimento da testemunha arrolada pela reclamada, que considerou convincente e indiciadora de que os factos relatados eram verdadeiros.

Assim, a fixação da matéria dada como provada resultou essencialmente do teor da reclamação e da contestação e dos documentos juntos pelas partes dos quais resultou provado ser o reclamante o proprietário do telemóvel, que o mesmo não foi comprado em estado de novo, por valor não concretamente apurado e que se desconhece se ainda vigorava algum período de garantia legal.

Resultou igualmente provado que a reclamada procedeu à substituição do vido do telemóvel do reclamante tendo explicado e provado através do seu funcionário quais os procedimentos usados pela empresa na reparação, designadamente que para se proceder à substituição do vidro não há a necessidade de o equipamento ser aberto e, portanto, o seu interior permanece intacto.

Contudo a fixação da matéria dada como não provada, resultou essencialmente da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal colocar em crise a prova trazida aos autos pela reclamada.

Neste sentido não provou o reclamante quando nem por que valor adquiriu o telemóvel. Também nada ficou provado quanto ao estado em que o equipamento se encontrava anteriormente à reparação do vidro que se encontrava partido, sendo certo que quanto a esta reparação, nada reclamada o reclamante.

Acresce que do depoimento da testemunha irmão do reclamante, apenas resultou provado que o vidro do telemóvel se encontrava partido e que chegou a ter conhecimento que após a reparação o telemóvel apresentou dificuldades a reiniciar. Contudo nada soube dizer quanto ao concreto problema apresentado pelo equipamento nem explicar o motivo pelo qual apenas passados cerca de 2 meses o irmão se deslocou novamente à loja da reclamada nem mesmo concretizar quando essas dificuldades efetivamente surgiram.

VI- DA FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

A relação contratual controvertida mais não é do que um contrato misto de prestação de serviços, na modalidade de empreitada, através da qual a reclamada (empreiteira) se obrigou perante o reclamante (dono da obra) à realização de uma "obra" – entendida como produção de um resultado material, por via da criação, modificação ou reparação de uma coisa corpórea e que se traduz, no caso em apreço, na execução de trabalhos de construção e instalação dos bens acima identificados.

Estamos assim em presença de uma relação jurídica de consumo, entendendo-se como tal o acto pelo qual uma pessoa que exerce, com carater profissional, uma atividade económica com escopo lucrativo – o profissional - fornece bens, presta

serviços ou transmite quaisquer direitos a um sujeito que os destina e com eles visa satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar pelo que se encontra sujeita às regras da lei de Defesa do Consumidor, como decorre, desde logo do disposto no n.º 1 do artigo 2 da lei 24/96 de 31 de julho na última redação que decorre do Dl 59/2021 de 14 de julho.

Ou seja, o contrato de empreitada de consumo consiste na relação *"estabelecida entre alguém que destina a obra encomendada a um uso não profissional e outrem que exerce com caráter profissional uma determinada atividade económica, a qual abrange a realização da obra em causa, mediante remuneração"*, neste sentido João Cura Mariano, "Responsabilidade ...", p. 232.

O contrato de empreitada constitui assim um vínculo negocial nominado e típico, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 1207º do CC, não sujeito, em regra, a exigências de forma, consensual, obrigacional e sinalagmático, por força do qual o empreiteiro, por um lado, fica adstrito ao cumprimento de uma prestação – realização de uma obra – que é tradicionalmente qualificada como obrigação de resultado, isto é, compromete-se à consecução de um trabalho, só ficando liberado de tal obrigação se esse resultado se tornar impossível por causa que não lhe seja imputável (artigo 790º do CC), enquanto o dono da obra, por outro lado, se obriga ao pagamento do preço estipulado, de acordo com os critérios acordados entre as partes, a ter lugar, na falta de convenção ou uso em contrário, no acto de aceitação da obra (artigo 1211º n.º 2 do CC).

Não poderá ainda deixar de se dizer que, para além do dever de pagamento do preço, incumbe também ao dono da obra verificar e comunicar ao empreiteiro se a obra se encontra nas condições convencionadas e sem vícios, uma obrigação cujo cumprimento deve ser observado no lugar onde são realizados os trabalhos e " dentro do prazo usual ou, na falta de uso, dentro do período que se julgue razoável", o qual se começa a computar a partir do momento em que o empreiteiro coloca o dono da obra em condições de realizar a sua certificação (artigo 1218º n.º 1 a 4 do CC).

Por sua vez, sobre o empreiteiro, além da obrigação de execução da obra em conformidade com o que foi convencionado e sem vícios que excluem ou reduzam o

valor dela ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato, dentro do prazo convencionado ou judicialmente fixado (artigo 777º n.º 1 e 2 do CC).

Ora, ao contrato de empreitada de consumo aplica-se, não o regime geral do CC, mas o regime especial da responsabilidade pelos defeitos das obras nos contratos de empreitadas de consumo, cuja disciplina se encontra plasmada no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 de outubro publicado a propósito da transposição para o Direito português de duas diretivas europeias, a Diretiva (UE) 2019/770, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais, e a Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens e ao contrato de empreitada que se aplicar a matéria de contratos celebrados após a sua entrada em vigor, o dia 1 de janeiro de 2022, o que é o caso dos presentes autos.

Assim, grosso modo, se poderá afirmar que mediante o pagamento de um preço, obrigação do consumidor, o prestador de serviço contra obriga-se a efectuar o serviço solicitado.

Todo o negócio jurídico deve ser pontualmente cumprido e no cumprimento das obrigações como no exercício do direito correspondente devem as partes proceder de boa fé (arts.406º, nº1 e 762º, nº 2 do CC).

O principal direito do dono da obra traduz-se no direito de exigir do empreiteiro a obtenção do resultado a que este se obrigou e como contrapolo a sua obrigação principal consubstanciada no pagamento do preço acordado, já que a retribuição é um elemento essencial do contrato.

Face ao exposto e sem necessidade de amplas considerações considerou este tribunal provado que o equipamento foi devidamente reparado e que tal reparação não implicou qualquer dificuldade posterior no manuseamento do equipamento, sendo que nenhuma prova foi trazida pelo reclamante que pudesse colocar em crise a prova produzida pela reclamada.

POSTO ISTO,

Por outro lado, e no que respeita à indemnização dos danos patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos, há que ter em conta o disposto no art.12º nº1 da Lei nº24/96 de 31/7.

Muito embora a obrigação de conformidade com o contrato decorra já dos princípios gerais e do regime legal do contrato de compra e venda e de empreitada no Código Civil (arts.406º, 763º e 1208º) e da própria Lei de Defesa do Consumidor (art.4º), ela é expressamente imposta no art. 2º, nº1 do DL nº67/2003, pois "o vendedor (leia-se empreiteiro) tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda (empreitada)".

Ora logrou a reclamada fazer prova do cumprimento do contratualmente acordado entre as partes.

Os contratos são cumpridos mediante a realização da prestação que constitui o objeto da obrigação (art.º 762.º n.º 1 do CC).

O devedor que faltar culposamente ao cumprimento da obrigação, ou a cumprir defeituosamente, será responsável pelos prejuízos que causar (artigos 798.º e 799.º n.º 1 do CC).

É princípio geral da responsabilidade civil que quem, em princípio, culposamente, lesar o direito ou interesse tutelado de outrem responde pelos danos que causar a sua ação ou omissão (cfr artigo 483º, do Código Civil).

Ora é da essência desta figura (responsabilidade civil e ressalvados os casos de responsabilidade objetiva ou pelo risco), a existência de um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão de conduta de alguém – cfr citado artigo 483º, CC.

Por outro lado, ainda, situando-nos no âmbito da responsabilidade contratual, o devedor, em princípio, só responde pelos danos resultantes daquele incumprimento se o mesmo lhe for imputável a título de dolo ou culpa (n.º 1 do art. 798.º do CC), presumindo-se esta última (art. 799.º, n.º 1).

A compensabilidade dos danos não patrimoniais no âmbito da responsabilidade civil contratual, nos termos previstos no art.º 496.º do Código Civil, atualmente é maioritariamente admitida pela doutrina e pela jurisprudência (cfr., v.g., Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, 12.ª edição, Almedina, pág. 603 e 604; Gabriela Páris Fernandes, cit., pp. 356-358; acórdãos do STJ, de 23.9.2009, processo n.º 09B0368;

24.01.2012, processo n.º 14.12.2016, processo n.º todos consultáveis, tal como os adiante citados, em www.dgsi.pt).

Com efeito, os artigos 798.º e seguintes, atinentes à responsabilidade contratual, não preveem expressamente a indemnização por danos não patrimoniais, contrariamente ao que ocorre no conjunto de normas respeitantes à responsabilidade civil extracontratual (artigo 483.º e seguintes).

Porém, se não a preveem também não a excluem. E não se vislumbra que haja entre a responsabilidade contratual e a extracontratual diferenças que imponham essa exclusão. Assim, o disposto no art.º 496.º será aplicável aos casos de responsabilidade contratual, seja diretamente (a inserção sistemática do artigo não determina necessariamente a sua inaplicabilidade à responsabilidade civil contratual), seja por analogia (art.º 10.º n.ºs 1 e 2 do Código Civil).

Aliás, **a admissibilidade da indemnização por danos não patrimoniais é expressamente admitida nas relações de consumo, nos termos do art.º 12.º n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31.7 (Lei da Defesa do Consumidor – LDC), com a redação introduzida pelo Dec.-Lei n.º 67/2003, de 8.4: *"O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos"* (cfr. Jorge Morais Carvalho, *Manual de Direito de Consumo*, 7.ª edição, Almedina, p. 340).**

E dos factos provados tudo aponta para que se esteja perante uma relação de consumo: o Reclamante é uma pessoa singular que contratou a prestação de serviços da reclamada e tudo inculca que esses serviços se destinam, pelo menos predominantemente, a uso não profissional (art.º 2.º n.º 1 da LDC; cfr. Jorge Morais Carvalho, ob. cit., pp. 33-39).

Atentos os factos provados, conclui-se, assim, que o reclamante não apresentou qualquer prova quanto à privação do uso do equipamento tendo aliás o seu irmão referido que o reclamante adquiriu um outro telemóvel para realizar chamadas e videochamadas uma vez que se encontra atualmente a trabalhar em Angola nem foi apresentado qualquer documento (nota de honorários ou factura) que comprovasse o pagamento de honorários à sua Ilustre Mandatária nem feita qualquer prova quanto a

outros custos que o reclamante pudesse teve com a apresentação da reclamação (como formulado no seu pedido).

E, portanto, quanto a este ponto, sempre teria de improceder a pretensão do reclamante.

VII- DECISÃO

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a reclamada do pedido formulado pelo reclamante.

O valor do processo fixa-se em €474,80 (quatrocentos e setenta e quatro euros e oitenta cêntimos), *nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.*

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma nos termos e para os efeitos do regulamento do Triave.

Guimarães, 19 de junho de 2023

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)